

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 2017

(Apensados: PDC nº 724/2017 e PDC nº 732/2017)

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que "Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool".

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O art. 1º do presente projeto susta a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, com o objetivo de evitar o aumento das alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool. O art. 2º do projeto estabelece como data inicial de vigência a data de sua publicação.

Segundo o autor do projeto, a medida visa a compensar a frustração de receitas no ano vigente, na ordem de cerca de R\$ 10 bilhões, para

que o governo cumpra a meta fiscal deste ano prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Para atingir esse obetivo, o Decreto n. 9.101/2017 aumenta as alíquotas de PIS/Cofins para combustíveis, até o limite máximo permitido por via infralegal, resultando em um acréscimo de mais de R\$ 0,41 por litro de gasolina e de R\$ 0,21 por litro de óleo diesel. No caso da venda de álcool realizada por produtor ou importador, o aumento foi de R\$ 0,01 por litro. Já para a venda realizada por distribuidor, houve acréscimo de R\$ 0,19 por litro.

Na justificativa do projeto, são apontados alguns exemplos de frustração de receitas tributárias da União (R\$ 28 para 19,3 bilhões, em concessões; R\$ 13 para 0,5 bilhões, com alterações no PL do Refis; R\$ 24,3 para 6,7 bilhões, no programa de repatriação de bens não declarados no exterior), não sendo assim “justo que o peso de medidas imprudentes adotadas pelo Governo recaia sobre a população, em especial, sobre os mais carentes”. O autor afirma ainda que “o Decreto n. 9.101/2017, por ser desproporcional e desarrazoado, exorbita do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, e deve ter seus efeitos sustados pelo Congresso Nacional”.

A proposição em epígrafe, de competência do Plenário, foi distribuída a este Órgão Técnico, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tramitam ainda apensados os Projetos de Decreto Legislativo n.º 724/2017 e n.º 732/2017, com conteúdo semelhante ao do projeto principal.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo ora em análise.

O Artigo 49, V da Constituição prevê que “É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

No que diz respeito à regimentalidade, as proposições em tela estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dessa forma, nada se vislumbra, nas proposições em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Entendemos que os projetos são meritórios, pois o presidente da República invadiu a competência do Congresso Nacional ao editar o Decreto nº. 9.101/ 2017.

De acordo com o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Daí decorre o direito individual do contribuinte de não sofrer qualquer surpresa (princípio da não surpresa) quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, no que diz respeito à exigência ou ao aumento de tributo, a não ser que a lei em seu aspecto formal, o determine, resguardando-se ainda o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c e 195, § 6º da Constituição Federal).

Há na Constituição Federal três exceções ao princípio da legalidade estrita: 1) artigo 153, § 1º, que facilita ao Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); 2) artigo 177 § 4º, I, “b”, que possibilita ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; e

3) art. 155, § 4º, IV, que permite aos Estados e Distrito Federal definir as alíquotas do ICMS monofásico incidente sobre combustíveis através de Convênio específico.

Essa matéria já tem repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 986.296/PR desde março de 2017, que trata do aumento da alíquota destes tributos no caso de incidência sobre receitas financeiras determinada pelo artigo 2º do Decreto nº 8.426, publicado em 1º de abril de 2015.

Vale destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal se manifestou nos autos da ADI nº 4.661 movida pelo Partido Democratas, em 2011, contra o Decreto nº 7.567/2011, editado pela então Presidente da República Dilma Rousseff, que aumentava a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre automóveis importados e a reduzia para automóveis de fabricação nacional. Naquela oportunidade, o STF suspendeu os efeitos do Decreto nº 7.567/2011 pelo prazo de 90 dias, de modo a forçar a observância o princípio da anterioridade nonagesimal. Com base naquela decisão, o Partido dos Trabalhadores ingressou com a ADI nº 5.748 junto ao Supremo Tribunal Federal, visando a obtenção de medida liminar no mesmo sentido do que fora proferida nos autos da ADI nº 4.661, a fim de que seja suspenso o Decreto nº 9.101/2017 pelo prazo de 90 dias.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nº 723, 724 e 732, todos de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MARCO MAIA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 2017

(Apensados: PDC nº 724/2017 e PDC nº 732/2017)

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que "Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que "Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator